A PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO/AVALIAÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 006/2025

SECRETÁRIA DE SUPRIMENTOS

A **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CHAVANTES**, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, filantrópico, CNPJ nº 73.027.690/0001-46, com sede social na Rua Maria Ferreira, nº 22, Município de Chavantes, Estado de São Paulo, CEP 18970-000, representado na forma dos seus atos constitutivos, neste ato por intermédio de seu advogado, Dr. Renato Azevedo Moreira, OAB/SP 461.816, com endereço à Rua Abdo Ambuba, 118 – Vila Andrade – São Paulo – SP – CEP – 05725-030, vem respeitosamente à presença de vossas senhorias, apresentar contrarrazões recursais.

I – Da improcedência da alegação relativa à suposta ausência de vistoria técnica

A tese recursal não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre registrar que o presente momento processual refere-se à análise do Envelope nº 02 – Plano de Trabalho (Proposta Técnica). Eventual discussão acerca de requisitos de habilitação deveria ter sido suscitada na fase própria, quando da análise do Envelope nº 01 – Habilitação, cujo prazo recursal já se encontra esgotado.

O fundamento invocado pela recorrente baseia-se no item 6.1.4 do edital, inserido no capítulo "Qualificação Técnica", integrante do rol de documentos exigidos para fins de habilitação. Trata-se, portanto, de requisito atinente ao Envelope nº 01, e não à proposta técnica constante do Envelope nº 02.

A tentativa de rediscutir, nesta fase, matéria própria da habilitação configura inovação recursal inadequada e afronta à preclusão consumativa, não podendo prosperar.

Ainda que superada tal questão, apenas por argumentação, o próprio item 6.1.4 do

edital dispõe expressamente que a declaração de conhecimento das condições locais poderá ser substituída por declaração formal acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

Não há, portanto, imposição de vistoria técnica presencial certificada pela Administração como condição obrigatória e autônoma de validade da proposta. O edital admite forma alternativa de comprovação do conhecimento das condições locais, não condicionando tal declaração à assinatura de representante do Município, tampouco prevendo sua ausência como causa automática de inabilitação ou desclassificação.

O item 4 do Termo de Referência limita-se a descrever as condições estruturais e operacionais da unidade, não estabelecendo, de forma expressa e inequívoca, a obrigatoriedade de vistoria técnica como requisito eliminatório.

Em nenhum ponto do edital ou do Termo de Referência consta previsão de que a não realização de vistoria implicaria, de forma automática, inabilitação ou desclassificação. Inexiste cláusula expressa nesse sentido.

Ademais, a recorrente não demonstrou qualquer prejuízo concreto à isonomia ou à regularidade do certame. A proposta foi regularmente analisada, considerada tecnicamente apta e pontuada conforme os critérios objetivos estabelecidos. A jurisprudência administrativa é firme no sentido de que irregularidades meramente formais, desacompanhadas de prejuízo efetivo, não autorizam a exclusão da proposta, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e do formalismo moderado.

Por fim, cumpre destacar que os atos administrativos praticados pela Comissão de Avaliação gozam de presunção de legitimidade e veracidade. A recorrente limita-se a formular interpretação ampliativa do edital, sem demonstrar violação objetiva e literal do instrumento convocatório, não se desincumbindo do ônus de comprovar vício capaz de macular o procedimento.

A tese recursal, portanto, deve ser integralmente rejeitada.

II – Da inexistência de exigência editalícia de anuência formal do responsável técnico

A alegação de que a proposta da recorrida deveria ser desclassificada por ausência de termo de anuência formal do responsável técnico indicado igualmente não encontra respaldo no instrumento convocatório.

O Edital nº 006/2025 não estabelece, em nenhum de seus dispositivos, a obrigatoriedade de apresentação de declaração individual de aceite, termo de anuência ou assinatura específica do profissional indicado como responsável técnico no momento da entrega do Plano de Trabalho.

A indicação do responsável técnico no âmbito da proposta constitui demonstração da estrutura organizacional e da capacidade técnica da entidade, atendendo às exigências editalícias relativas à composição da equipe técnica.

A formalização da responsabilidade técnica, por sua vez, é providência própria da fase de execução contratual, a ser implementada após eventual celebração do instrumento jurídico correspondente, mediante designação formal e registro perante o respectivo conselho profissional.

Não se pode confundir requisito de execução contratual com requisito de validade da proposta técnica.

O edital não condiciona a classificação da proposta à apresentação de anuência formal do profissional indicado, tampouco prevê a ausência de tal documento como causa de inabilitação ou desclassificação.

A pretensão da recorrente busca criar exigência não prevista no instrumento convocatório, em afronta direta ao princípio da vinculação ao edital e ao princípio do julgamento objetivo.

Além disso, não há qualquer demonstração de prejuízo concreto decorrente da

alegada ausência de anuência formal. A proposta foi analisada em seu mérito técnico, considerada regular e classificada pela Comissão. Inexistindo impacto efetivo na avaliação ou na competitividade do certame, não se justifica a adoção de medida extrema como a desclassificação.

Registre-se, por fim, que a decisão da Comissão de Avaliação está revestida de presunção de legitimidade, tendo sido proferida no exercício regular de competência administrativa. A recorrente não apontou violação literal e inequívoca do edital, limitando-se a sustentar interpretação ampliativa que não encontra suporte no texto convocatório.

Assim, inexistindo previsão editalícia expressa quanto à obrigatoriedade de termo de anuência formal do responsável técnico, e ausente qualquer prejuízo concreto ao procedimento, não há fundamento jurídico para acolhimento da alegação recursal.

RENATO AZEVEDO MOREIRA

Assinado de forma digital por RENATO AZEVEDO MOREIRA

Renato Azevedo Moreira

Advogado